



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPRESA: ZM4 INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

MUNICÍPIO: CRUZ MACHADO - PR

ATIVIDADE ECONÔMICA FISCALIZADA: Extração de erva-mate

CNAE: 0139-3/02



PERÍODO: de 14.08.2009 a 20.08.2009.

ESTADO: PARANÁ



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**

INDICE

1.	EQUIPE.....	03
2.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
3.	ORIGEM DA OPERAÇÃO	04
4.	INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE EXPLORADA	04
5.	QUADRO DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO	05
6.	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA	05
6.1.	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
6.2		06
A	DESCRIÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	a
6.9		12
7.	TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO..E CONDUTA	12
8.	CONCLUSÃO	13

ANEXOS

1.	Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) em 17.08.09	14
2.	Cartão CNPJ da empresa referente aos finais: 0001-53; 0002-3416 0003-15	
3.	Carta de Preposto	20
4.	Cópia da Escritura Pública da área	22
5.	Cópia do Contrato Social e Alterações	31
6.	Cópia do Contrato de Compra e Venda da erva-mate	73
7.	Cópias das Notas Fiscais de saída da empresa ZM4 nºs 0017 0018	76
8.	Cópias das Notas Fiscais de entrada da empresa Fuck nºs 38834 e 38835.	79
9.	Cópia dos Autos de Infração Lavrados	82
10.	Cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	108
11.	Cópia das anotações feitas pelos AFTS no momento da inspeção na frente de trabalho	112



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- SUB COORDENAÇÃO:
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:
[REDACTED]
- MOTORISTAS:
[REDACTED]

1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.3 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ: Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Nome: ZM4 INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

CNPJ: 82.616.574.0003-15

CNAE: 0139-3-02

Endereço: Faz. Distrito de Santana S/N – Pinaré – Fazenda Jacutinga – Zona Rural de Cruz Machado – PR;

Coordenadas Geográficas: S25°55'51.8" e W051°05'41.3"

Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED], CEP [REDACTED]

3 - DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL:

A ação fiscal ocorreu devido ao rastreamento realizado anteriormente não havendo nenhum procedimento e ou denúncia prévia.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA:

A fiscalização deu-se em atividade de corte de erva-mate, atividade esta explorada preponderantemente nos meses de inverno. (segundo o pessoal da região meses que não tem "R": maio, junho, julho e agosto). Porém as novas informações são de que atualmente o corte se dá o ano todo. A erva-mate é uma planta permanente, como a maçã, o pêssego etc., e na maioria das vezes é nativa da região, e é encontrada junto às reservas florestais das propriedades e ou junto aos campos onde se cria gado.

Poucas são as áreas plantadas, e é costume na região valorizar mais a erva-mate nativa, em detrimento da erva-mate cultivada, segundo dizem, a nativa tem uma aceitação maior entre os consumidores do produto para o tradicional chimarrão. Ela não é colhida anualmente, a periodicidade na colheita normalmente é de três em três anos.

No Estado do Paraná os Municípios de General Carneiro, São Mateus do Sul, Rio Claro, Palmas, Bituruna, Porto Vitória, União da Vitória e Pinhão são grandes produtores de erva-mate.

Em Santa Catarina a maior produção de erva-mate está localizada nas regiões de Canoinhas, Irineópolis, Ponte Serrada, Catanduvas, Xanxerê e Chapecó.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**

5. QUADRO DEMONSTRATIVO:

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	09
Termos de Apreensão e Documentos	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores sem CTPS	00

6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

6.1 - AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01925060-6	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2 01925061-4	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 01925062-2	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**

		refeições.	86/2005.	
4	01925063-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925064-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01925065-7	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01925067-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	01925068-1	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01925066-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.2 – DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES E ANOTAÇÃO DA CTPS:

Constatamos seis trabalhadores em atividade de corte de erva-mate e quatro na pecuária. Os trabalhadores ocupados no corte de erva-mate estavam trabalhando sem registro em Livro ou ficha de registro de empregados.

A empresa fora notificada em 17.08.2009, para apresentar documentos relativos à inspeção do trabalho, dentre eles o comprovante do registro dos empregados que trabalham na fazenda.

O preposto do empregador apresentou os registros de quatro empregados, exercentes da função de servente florestal na fazenda, a saber: [REDACTED] adm. 01.02.2001; [REDACTED], adm. 01.06.2004; [REDACTED] adm. 10.07.1997; e [REDACTED] adm 01.06.2009. Todos eles foram encontrados exercendo atividades vinculadas com tratos de animais (gado e cavalos) e com registro na filial de Canoinhas, CNPJ nº 82.616.574/0002-34.

Declarou o preposto da empresa que os cortadores de erva-mate não foram registrados, porque sobre eles não detinha qualquer responsabilidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

contratual, posto que teriam sido contratados pelo Empreiteiro - Sr. [REDACTED] Afirmou ainda que a fazenda Jacutinga nunca possuiu livro ou fichas de registro de empregados.

Constatamos, destarte, que a filial de Cruz Machado foi oficialmente criada em 18.05.2009, conforme consta da Décima Alteração Contratual da empresa. Porém conforme declarado pelos empregados e pelo preposto da empresa, a propriedade já existe há muitos anos. Logo, não se trata de estabelecimento novo, conforme se deprende da data de admissão dos empregados que lá laboram.

Para a extração da erva-mate, a empresa contratou o Sr. [REDACTED] residente [REDACTED] CPF [REDACTED] e RG [REDACTED] conforme contrato de compra e venda de erva-mate firmado em 03.08.2009. O referido contrato reza que o produto extraído da fazenda Jacutinga será entregue à empresa Industrial e Comercial Fuck S/A.

De fato, foi constatado o cumprimento daquela obrigação contratual, consoante retratam as notas fiscais de saída da empresa ZM4, cujos nºs são: 00017 de 13.08.2009, com 10.000 kg de erva-mate e nº 00018, de 13.08.2009, com 5.000 kg de erva-mate. Comprova a assertiva, a prática de emissão, pela empresa Fuck S.A. de notas fiscais nºs 38.834 e 38.835 de entrada do produto.

A empresa ZM4 possui como objetivos sociais as seguintes atividades, conforme Oitava Alteração do Contrato Social de 05.04.2007, cláusula 3º: a) Indústria, comércio, importação e exportação de madeiras laminadas, compensadas, aglomeradas, serradas, industrializadas; b) agricultura e pecuária; c) florestamento e reflorestamento; d) administração de empreendimento florestais; e) participação e investimentos em empreendimentos imobiliários; f) administração de bens próprios.

Estando a produção e extração de erva-mate perfeitamente inserida na atividade fim do empreendimento, não poderia delegar a colheita de erva-mate a terceiros. Deste modo, deveria realizá-la com os próprios empregados do empreendimento, garantindo-lhes as mesmas condições e benefícios assegurados aos demais empregados do quadro, que realizam atividade de pecuária na fazenda.

Deste modo, a prestação de serviço executada pelo Sr. [REDACTED] consistiu numa mera intermediação ilícita (art. 186 do Código Civil Brasileiro) de mão de obra, no concernente à atividade de corte de erva-mate, por explorá-la dentro de uma das atividades finalísticas do objeto social e sem indispensável capacidade técnico-econômica, o que, de resto, produziu a desconstituição do contrato pelo prestador (empreiteiro) e o empreendimento, atribuindo-se responsabilidade diretamente com o tomador dos serviços.

Fulcra-se a conclusão na jurisprudência (integração das normas - art. 8º c/c parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho) pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331 - I, a qual reza:

"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".

Destarte, incide na espécie, o preceito contido no artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual autoriza o entendimento esposado, que em virtude da fraude trabalhista (subcontratação na atividade-fim) com evidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

prejuízo aos trabalhadores, produzido pela empresa ZM4, formando-se o vínculo de emprego dos trabalhadores cortadores de erva-mate diretamente com o tomador dos serviços, no caso a empresa ZM4.

Foram constatados os seguintes empregados sem o registro junto ao Livro ou ficha de Registro de empregados da empresa ZM4, filial de Cruz Machado:

1. [REDACTED] adm. 28.07.09;
2. [REDACTED] adm. 28.07.09;
3. [REDACTED] adm. 28.07.09;
4. [REDACTED] adm. 28.07.09;
5. [REDACTED] adm. 28.07.09;
6. [REDACTED] adm. 28.07.09

Para esta infração fora lavrado AI nº 01925067-3, por infração ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.3 - MANTER EMPREGADO COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS EM ATIVIDADE NOS LOCAIS E SERVIÇOS INSALUBRES OU PERIGOSOS, CONFORME REGULAMENTO.

Para a atividade de corte de erva-mate há a necessidade da utilização de ferramenta cortante (facão) e realizar trabalhos em altura superior a dois metros (pés de erva-mate nativa com altura superior a 10 metros), sendo esta atividade proibida para menores de 18 anos, conforme Decreto 6481 de 12.06.2008, item 78. Constatamos o trabalho de [REDACTED] adolescente com 17 anos de idade em atividade de corte de erva-mate.

Fora lavrado AI nº 01925061-4, por infração ao art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6.4 . DEIXAR DE SUBMETER TRABALHADOR A EXAME MÉDICO ADMISSİONAL, ANTES QUE ASSUMA SUAS ATIVIDADES.

Constatamos que os trabalhadores haviam iniciado suas atividades em 28.07.2009 e não teriam realizado o exame médico admissional para avaliação dos riscos do trabalho em relação a capacidade de cada um.

Fora lavrado AI nº 01925060-6, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

6.5. DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMpéRIES DURANTE AS REFEIÇÕES.

Os trabalhadores iniciavam sua atividade pela manhã, permanecendo o dia todo na frente de trabalho, levando consigo sua marmita. No local de trabalho inexistia qualquer preocupação com a saúde e a segurança. Para se alimentar os trabalhadores faziam um pequeno fogo, com madeira seca da mata, e aqueciam sua comida, sentavam-se em qualquer lugar, sob pequenos tocos de madeira e ou no próprio chão. Não havia no local nenhum abrigo que oferecesse proteção em caso de intempéries.



Lavrado AI nº 01925062-2, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.6 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, EM PROPORÇÃO INFERIOR A UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31.

Nas frentes de trabalho deixou o empregador de providenciar instalações sanitárias, com vaso sanitário e lavatório. Repita-se na frente de trabalho não houve nenhuma ação em matéria de segurança e saúde do trabalho. Os trabalhadores para suas necessidades fisiológicas utilizavam a própria mata.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Fora lavrado AI nº 01925063-1, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.7 - DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, ÁGUA POTÁVEL E FRESCA EM QUANTIDADE SUFICIENTE.

O empregador não disponibilizou água potável aos empregados, cada trabalhador deveria trazer de casa sua água e ou procurar, ao longo da jornada, apanhar em pequenos córregos existentes dentro da mata.

Lavrado AI nº 01925064-9, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.8 - DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, GRATUITAMENTE, FERRAMENTAS ADEQUADAS AO TRABALHO E ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO TRABALHADOR OU DEIXAR DE SUBSTITUIR AS FERRAMENTAS DISPONIBILIZADAS AO TRABALHADOR, QUANDO NECESSÁRIO.



Constatamos que não eram fornecidos aos trabalhadores os facões, instrumento essencial à atividade de corte de erva-mate, e as "esporas" e "cintos",



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

instrumentos necessários para a subida nas árvores para se fazer o corte (as árvores de erva-mate atingem altura superior a 10 metros), bainhas para guarda dos facões. Cada trabalhador era responsável por providenciar seus instrumentos de trabalho.

Fora lavrado AI nº 01925065-7, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.9 - DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Constatamos que não eram fornecidos aos empregados equipamentos de proteção individuais- EPIs - para o exercício da atividade de corte de erva-mate. No momento da inspeção constatamos que os trabalhadores não utilizavam os seguintes equipamentos de proteção individual:



- Proteção para a cabeça, que protegesse do risco de queda dos galhos de erva cortada;
- Proteção para os pés, para proteção contra picadas de animais peçonhentos e risco de corte;
- Proteção para membros superiores que protegesse a mão contrária ao uso do facão;
- Proteção contra queda, que protegesse o trabalhador contra queda de altura para trabalho em árvores com altura superior a dois metros (árvore de erva-mate nativa com altura superior a 10 metros),
- entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Fora lavrado AI nº 01925066-5, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

6.10 - DEIXAR DE PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO, NO EXAME MÉDICO, DE AVALIAÇÃO CLÍNICA OU DE EXAMES COMPLEMENTARES.

Na fazenda onde ocorreu a fiscalização o empregador desenvolve a atividade de corte de erva-mate e criação de gado. Por ocasião das inspeções nos documentos apresentados pelo empregador, no dia 20.08.2009, constatamos que os empregados que estavam registrados e trabalham na atividade de pecuária não foram submetidos aos exames complementares, descritos como obrigatórios pelo médico coordenador do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, no documento-base deste programa, conforme pagina 15 do referido documento.

Dentre os exames previstos como obrigatórios citam-se:

- a) colesterol total e triglicerídeos;
- b) rx de tórax;
- c) acuidade visual para maiores de 40 anos;
- d) acuidade auditiva;
- e) eletrocardiograma para maiores de 40 anos;
- f) espirometria, e outros.

Sendo apresentado os exames médicos ocupacionais dos trabalhadores:

01) [REDACTED] 02) [REDACTED] 03) [REDACTED] e 04) [REDACTED]
[REDACTED] sem a realização destes exames, que segundo o PCMSO é obrigatório.

Fora lavrado AI nº 01925068-1, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Diante das irregularidades constatadas o Ministério Público do Trabalho firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 074/2009, celebrando várias cláusulas de compromisso para mudança de conduta do empregador, especialmente as irregularidades constatadas e a titulo de dano moral coletivo pactuou o valor de R\$ 10.000,00, reversíveis ao FAT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

8. CONCLUSÃO:

As condições constatadas nesta frente de trabalho, no corte de erva-mate, não tem se mostrado diferente das demais. Nota-se no conjunto da atividade de extração da erva-mate um completo abandono pelas causas da saúde e segurança no trabalho, assim como a informalidade dos contratos é a regra.

Nota-se também, por parte dos donos das áreas, onde a erva-mate é extraída uma indiferença completa. Trata-se de empresas estruturadas e com pessoal próprio nas áreas de Recursos Humanos, Segurança e Saúde do Trabalho, que atendem grande parte das exigências em matéria da legislação do trabalho em outros setores da empresa, inclusive nas áreas florestais, porém ao que parece, não sentem que as normas que aplicam diariamente aos demais trabalhadores, deve ser aplicada aos cortadores de erva-mate. É como se esta atividade inexistisse para estes profissionais.

Após as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e na documentação apresentada, da Fazenda Jacutinga, de propriedade da empresa ZM4 Industrial e Comercial de Madeiras Ltda, localizada no Município de Cruz Machado - PR constatou-se uma série de irregularidades conforme autos de infração lavrados.

Face da ausência dos elementos configuradores do trabalho análogo ao de escravo, não houve a caracterização da espécie.

É o relatório.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

